



PARECER DE PLENÁRIO AO PL Nº 1.581, DE 2020

PROJETO DE LEI Nº 1.581, DE 2020

Regulamenta o acordo direto para pagamento com desconto ou parcelado de precatórios federais, com a destinação dos descontos obtidos pela União ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), ou ao pagamento de dívidas contraídas pela União para fazer frente a tal situação emergencial

Autor: Deputado MARCELO RAMOS

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

Vem ao exame deste Plenário o Projeto de Lei nº 1.581, de 2020, de autoria do nobre Deputado Marcelo Ramos, que tem o objetivo de disciplinar, na União, o disposto no § 20 do art. 100 da Constituição Federal, que estabelece que, nos casos de precatório com valor superior a 15% do montante dos precatórios, 15% do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, **ou mediante acordos diretos**, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial.

A proposição trata ainda de acordos envolvendo transações terminativas de litígios contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º da Lei

nº 9.469, de 10 de julho de 1997, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Em resumo, o PL facilita a realização de acordos que envolvem precatórios e débitos judiciais da Fazenda Pública – mediante concessão de descontos e possibilidade de pagamento parcelado –, prevendo-se que os montantes economizados pela Administração em tais transações serão destinados ao combate da pandemia do COVID-19.

O PL estabelece que as propostas de acordo direto para pagamento de precatório serão apresentadas pelo credor perante o Juízo Auxiliar de Conciliação vinculado ao Presidente do Tribunal que proferiu a decisão exequenda. As propostas poderão ser apresentadas até a quitação integral do valor do precatório e não suspenderão o pagamento de suas parcelas, nos termos postos na primeira parte do § 20 do art. 100 da CF.

Em nenhuma hipótese, o acordo implicará afastamento de atualização monetária ou juros moratórios previstos no § 12 do art. 100 da Constituição Federal.

A proposição prescreve que titulares de direito creditório ainda não convertido em precatório, mas fundado em título executivo judicial, poderão propor, perante o juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença, acordo terminativo de litígio nos termos do art. 1º da Lei nº 9.469, de 1997, abrangendo, inclusive, condições diferenciadas de deságio e parcelamento para o pagamento do precatório dele resultante, respeitadas atualização monetária e juros moratórios previstos no citado § 12 do art. 100 da Constituição.

O disposto acima não se aplica aos direitos creditórios que importem em pagamento na forma do § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, que trata das obrigações definidas em lei de cada ente como de pequeno valor que as Fazendas Públicas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Segundo o art. 5º do PL aplica-se o disposto no art. 4º do PL (direito creditório ainda não convertido em precatório) às ações judiciais

ajuizadas contra a Fazenda Pública Federal não transitadas em julgado cujo mérito seja objeto de reiterada jurisprudência favorável ao autor. Neste caso, as condições diferenciadas de pagamento de precatório poderão compreender deságio e parcelamento.

O PL estabelece que o Ministério Público Federal será intimado a opinar, no prazo de 15 dias, previamente à homologação dos acordos de que trata esta proposição.

O art. 7º do PL diz que se aplica o disposto no art. 40 da Lei nº 13.140, de 2015, aos servidores e agentes públicos ocupantes de cargo em comissão que participarem do processo de composição judicial regulamentado por esta proposição¹.

Por derradeiro, a proposta estabelece que os valores resultantes dos descontos previstos nos acordos nos termos nela firmados serão destinados ao financiamento das ações necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública ou ao pagamento de dívidas contraídas pela União para fazer frente a tal situação emergencial.

A matéria foi encaminhada à apreciação das Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

O Deputado Wellington Roberto requereu a tramitação do presente projeto de lei em regime de urgência. Tal requerimento foi aprovado pelo Plenário desta Casa, sendo adotada a tramitação em regime de prioridade, nos termos do art. 151, II, do RICD.

É o relatório.

¹Lei nº 13.140, de 2015. Art. 40. Os servidores e empregados públicos que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito, somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem.



II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Compatibilidade e Adequação Financeira e Orçamentária

O Regimento da Câmara dos Deputados (RICD, art. 32, X, alínea “h”, e art. 53, II) prescreve o exame prévio de compatibilidade ou adequação da proposição com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a lei orçamentária orçamento anual. A referida análise deve considerar o disposto nas normas pertinentes à receita e à despesa públicas, dentre elas, as partes correlatas da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A matéria em tela contempla inegavelmente medidas que são do interesse da União ao regulamentar a realização de acordos com detentores de precatórios mediante descontos que deverão obedecer ao limite de 40% dos respectivos valores.

Ao mesmo tempo, a proposição dispõe que os recursos poupados com os descontos obtidos nas referidas operações serão destinados ao financiamento das ações necessárias ao enfrentamento da crise sanitária ou ao pagamento de dívidas contraídas pela União para fazer frente a tal situação emergencial. São, pois, medidas complementares consentâneas com o cenário de crise que afeta a saúde da população, bem como importantes porque reduzem os passivos da União com precatórios.

Concluindo, não vemos óbices à admissibilidade financeira da matéria, em especial também por conta da vigência do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020. A EC nº 106, de 7 de maio de 2020, institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia. A proposição atende às exigências da sobredita Emenda Constitucional, que afasta a exigência de demonstração de adequação orçamentária e financeira em relação à criação e expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento dos problemas causados pela crise do novo coronavírus (Covid-19) durante a calamidade pública.

II.2 – Exame de Mérito na Comissão de Finanças e Tributação

O Projeto de Lei nº 1.581, de 2020, apresenta méritos inegáveis ao regulamentar na esfera federal o disposto no § 20 do art. 100 da Constituição Federal, dispositivo que foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016.

Por oportuno, cabe salientar que esta matéria já foi objeto de regulamentação em muitos Estados, no Distrito Federal e em boa parte das Capitais, inclusive em São Paulo.

O pagamento de precatórios, espécie do gênero execução de sentenças judiciais, mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução de até 40% do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial, é do interesse do Poder Público porque tem a oportunidade assegurada no texto constitucional de reduzir os encargos com o pagamento dos precatórios, abrindo maiores espaços no orçamento para se dedicar ao atendimento da população em áreas de indiscutível relevância social.

Concordamos inteiramente com o Deputado Marcelo Ramos quando afirma que a solução consensual e democrática de conflitos estimulada pela proposta não apenas ensejaria o aumento dos recursos disponíveis ao enfrentamento da crise sanitária experimentada pelo País, como reduziria a sobrecarga de trabalho imposta ao Poder Judiciário, assoberbado com litígios contra a Fazenda Pública, que se prolongam por anos a fio. Os processos judiciais passíveis de acordo, como dívidas líquidas e certas, resultariam em desembolso pelos cofres públicos, eis que já transitados em julgado ou fundados em jurisprudência dominante, o que também serviria de estímulo à sua desjudicialização.

Neste contexto apoiamos a proposta de buscar novas alternativas para o financiamento dos gastos públicos ainda indispensáveis ao atendimento da população vitimada pela pandemia que nos aflige ao permitir que a União possa fazer uso da prerrogativa que lhe confere o § 20 do art. 100 da Constituição Federal de acenar para os credores de precatórios com a

possibilidade de firmar acordos de interesse mútuo para o pagamento destes débitos num prazo mais curto com deságio.

A excessiva litigiosidade de temas envolvendo a Fazenda Pública é de todos conhecida. A judicialização ainda é o principal método de solução de controvérsias dessa natureza,² o que gera um incontestável ônus ao Poder Judiciário, com grave impacto em sua eficiência e na razoável duração dos processos.

Em grande parte dos casos – especialmente naqueles abrangidos na presente proposição – tais discussões judiciais já têm desfecho previsto desde seu ajuizamento, em função de jurisprudência já consolidada acerca das matérias judiciais.

Relevante, portanto, o propósito da proposição, que permite assim a desjudicialização de controvérsias cujas chances de êxito da Fazenda Pública (i) ou bem tenham sido superadas (em função de decisão transitada em julgado), (ii) ou bem tendam a zero, em função de jurisprudência dominante contrária aos interesses da Administração.

E a importância do projeto se confirma pela destinação dos recursos economizados com tais acordos ao combate da pandemia do novo coronavírus, que impõe ônus notório e imediato às contas públicas.

A esse último propósito, propomos que os montantes economizados em função dessas transações sirvam à amortização da dívida pública mobiliária federal, caso os acordos venham a ser realizados após o fim do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020. E assim o sugerimos pois o impacto fiscal da pandemia certamente se refletirá no nível de endividamento do Estado, com consequências de médio e longo prazo que superarão, em muito, o prazo de duração da calamidade.

2 Para ZOEHLER, Eber Santa Helena e C Filho Francisco Lúcio, “*a singularidade da execução de obrigações de entes públicos decorre da impenhorabilidade de seus bens, por sua inalienabilidade enquanto vinculados ao uso público e ao interesse público, daí a necessidade de que o pagamento de eventuais débitos do Estado se dê sem o comprometimento dos bens públicos, porquanto se estaria dispondo do próprio interesse da coletividade*”. Estudo Técnico CONOF nº 12 - Publicidade, pela CMO, das Dotações destinadas ao Pagamento de Precatórios constantes das Leis Orçamentárias, Brasília, junho de 2012.

A fim de delimitar, de forma mais clara, as condições para realização das transações judiciais de que se cuida – e de trazer, por consequência, maior segurança jurídica e previsibilidade às partes envolvidas, inclusive quanto ao cumprimento dos princípios da impessoalidade, eficiência e demais previstos no caput do art. 37 da CF – propomos o estabelecimento de prazos mínimos e máximos para o parcelamento dos débitos judiciais objeto dos acordos, bem como de percentuais de deságio a serem aplicados aos valores convencionados pelas partes.

Sugerimos, além disso, sejam definidos de antemão os parâmetros de aferição das bases de cálculo dos montantes a serem transacionados – que corresponderão, no máximo, a montante apresentado com base em critérios definidos pela coisa julgada e/ou jurisprudência dominante, ou por auxiliar da justiça equidistante das partes (Contadoria Judicial ou perito de confiança do Juízo).

Por fim, propomos seja relevada a necessidade de oitiva do Ministério Público previamente à realização das transações propostas, eis que tal função extrapola aquelas previstas a tal órgão pela Constituição, já muito demandado em outras situações.

Estas sugestões integram o Substitutivo que estamos apresentando em anexo à consideração de nossos Pares neste Plenário.

II.3 – Exame de Mérito e de Constitucionalidade na Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania

Sob o prisma preliminar da constitucionalidade, não se verifica vício de origem na proposição, já que a matéria nele regulada não se encontra arrolada dentre as competências privativas do Presidente da República, arroladas nos arts. 61 e 84 da Carta Magna.

Quanto à espécie normativa utilizada, verifica-se acertada a escolha de veiculação da matéria por projeto de lei ordinária, uma vez que não há nele conteúdo expressamente reservado pela Constituição à lei complementar.

O PL harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não se vislumbrando qualquer impedimento a sua aprovação. Quanto à técnica legislativa, há observância das normas constantes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Mostram-se, portanto, atendidos os requisitos de constitucionalidade, juridicidade, inclusive quanto à técnica legislativa e regimentalidade.

Em relação ao mérito, já nos manifestamos em grande parte sobre a importância e oportunidade da matéria de que trata a proposição, observando-se sua aderência ao princípio da razoabilidade e o respeito ao princípio do contraditório para garantir às partes litigantes o devido processo legal.

II.4 – Conclusão do Voto

Diante de todo o exposto:

i) Pela **Comissão de Finanças e Tributação (CFT)**, somos pela adequação financeira e orçamentária da matéria, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.581, de 2020, nos termos do Substitutivo anexo.

ii) Pela **Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC)**, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.581, de 2020, nos termos do Substitutivo anexo, que foi apresentado na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2020.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.581, DE 2020

Regulamenta o acordo direto para pagamento com desconto ou parcelado de precatórios federais, com a destinação dos descontos obtidos pela União ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), ou à amortização da dívida pública mobiliária federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta, na União, acordos diretos para pagamento de precatórios de grande valor, nos termos do § 20 do art. 100 da Constituição Federal, e de transações terminativas de litígios contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997.

Art. 2º As propostas de acordo direto para pagamento de precatório nos termos do § 20 do art. 100 da Constituição Federal serão apresentadas pelo credor perante o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios vinculado ao Presidente do Tribunal que proferiu a decisão exequenda.

§ 1º As propostas de que trata o *caput* poderão ser apresentadas até a quitação integral do valor do precatório e não suspenderão o pagamento de suas parcelas, nos termos do disposto na primeira parte do § 20 do art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º Em nenhuma hipótese a proposta de acordo implicará o afastamento de atualização monetária ou juros moratórios previstos no § 12 do art. 100 da Constituição Federal.

§ 3º Recebida a proposta de acordo direto, o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios intimará a entidade devedora a fim de que aceite ou recuse a proposta feita pelo credor, ou que lhe apresente contraproposta.

§ 4º Caso penda ação, recurso ou defesa em relação ao crédito do precatório objeto da proposta de que trata o *caput*, antes de providenciar a intimação prevista no § 3º, o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios intimará o Advogado-Geral da União para que este se manifeste sobre a possibilidade e conveniência de realizar transação terminativa de litígio nos termos da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, ou sobre a aplicabilidade do disposto no art. 4º, inc. XII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, ou no *caput* do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 3º Aceita pela entidade devedora a proposta feita pelo credor nos termos do art. 2º, o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios homologará o acordo, dando conhecimento ao Presidente do Tribunal para que sejam adotadas as medidas orçamentárias cabíveis.

Art. 4º Os titulares de direito creditório ainda não convertido em precatório, mas fundado em título executivo judicial, iniciada ou não a fase de liquidação ou cumprimento de sentença, poderão propor, perante o juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença, acordo terminativo de litígio nos termos do art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, ou do § 12 do art. 19 da Lei no 10.522, de 2002, abrangendo, inclusive, condições diferenciadas de deságio e parcelamento para o pagamento do crédito dele resultante.

§ 1º Em nenhuma hipótese a proposta de que trata o *caput* veiculará:

I – valor dissociado de montante apresentado nos autos pelo perito ou pelo contabilista do Juízo ou, se inexistentes tais referenciais, apresentado pelo credor, de acordo com os critérios definidos pela coisa julgada e/ou jurisprudência dominante, hipótese em que tal montante deverá ser atualizado até a data de assinatura do acordo pelas regras do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando aplicável;

II – parcelamento em menos de seis ou mais do que oito parcelas anuais e sucessivas;

III – deságio superior a dez por cento do valor de que trata o inciso I, caso o parcelamento seja realizado no número máximo de oito parcelas referido no inciso II.

§ 3º Recebida a proposta, o juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença intimará a entidade devedora a fim de que aceite ou recuse a proposta feita pelo titular do direito creditório, ou que lhe apresente contraproposta.

§ 4º Uma vez aceito o valor proposto pelo credor, tal montante será consolidado como principal, e parcelado em tantas quantas forem as parcelas avençadas, sobre elas incidindo os acréscimos de que trata o §12 do art. 100 da Constituição Federal.

§ 5º Aceita pela entidade devedora a proposta feita pelo titular do direito creditório, o juízo homologará o acordo, dando conhecimento, quando da expedição de precatório, ao Presidente do Tribunal, para que sejam adotadas as medidas orçamentárias cabíveis.

Art. 5º Aplica-se o disposto no art. 4º desta Lei às ações judiciais ajuizadas contra a Fazenda Pública não transitadas em julgado, mas cujo mérito seja objeto de reiterada jurisprudência favorável ao autor, reconhecida nos termos do art. 4º, inc. XII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, ou no caput art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo o prazo de parcelamento prevista no inc. II do caput do art. 4º não poderá ser inferior a oito ou superior a dez parcelas anuais e sucessivas, e o deságio a que se refere o inciso III do mesmo dispositivo não poderá ser superior a 12% (doze por cento), caso o parcelamento seja realizado no número máximo de dez parcelas.

Art. 6º Ato do Advogado-Geral da União regulamentará o disposto nesta lei no âmbito da Advocacia-Geral da União.

§ 1º Compete ao Advogado-Geral da União, diretamente ou por delegação, assinar acordos firmados nos termos dessa Lei.

§ 2º A delegação de que trata o § 1º deste artigo poderá ser subdelegada e prever valores de alçada.

Art. 7º Aplica-se o disposto no art. 40 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, aos servidores e agentes públicos ocupantes de cargo em comissão que participarem do processo de composição judicial regulamentado por esta Lei.

Art. 8º Os valores resultantes dos descontos previstos nos acordos firmados com base nesta Lei serão destinados:

I – ao financiamento das ações necessárias ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), se firmados durante o prazo de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; ou

II – à amortização da dívida pública mobiliária federal, se firmados após o prazo de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2020.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2020-6213

Documento eletrônico assinado por Fábio Trad (PSD/MS), através do ponto SDR_56436, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

